



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

#### RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº. 153/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 69/2023

**Objeto:** Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e transporte de caçamba para coleta e destinação de resíduos sólidos, para atender demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

#### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATLAS SOLUTION LTDA**, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão o credenciamento da empresa vencedora, no momento, vencedora do lote 01, empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, que por sua vez e direito, impetrou contrarrrazões ao recurso administrativo apresentado contra o seu credenciamento.

#### II. DA TEMPESTIVIDADE

Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentado Dentro do prazo legal fixado no Edital, conforme o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis para os recursos e 03 dias uteis para as contrarrrazões, iniciando em 01 de dezembro de 2023, e finalizado em 05 de janeiro de 2023, com limite da contrarrrazão para 08 de dezembro de 2023. Dessa forma, todos realizaram dentro do prazo legal.

#### III. DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

A Recorrente ATLAS SOLUTIONS LTDA, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro sobre a classificação da proposta e habilitação da empresa FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LDA, aduzindo que: A empresa FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA deixou de atender os requisitos de credenciamento e habilitação solicitados pelo edital, citando os subitens 3.1 e 4.7 do edital, e que não apresentou em seu Contrato Social, exercício da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (Locação e transporte de caçamba), item 3.1 do Edital.

A recorrente alega:

*“Item Edital 3.1. Poderão participar do presente procedimento de licitação exclusivamente Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), e Microempreendedor Individual (MEI) do ramo de atividade compatível com o objeto deste certame. As **empresas licitantes devem prever expressamente em seus respectivos Contratos Sociais ou Estatuto em vigor, o exercício de atividades pertinente e compatível com os objetos licitados, (GRIFO NOSSO)**, devendo, além disso, satisfazer as condições e requisitos contidos neste edital.*

*Item Edital 4.7. A empresa licitante, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n.º 123/06, visando os benefícios previstos na mesma,*



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

deverá apresentar a **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ANEXO VII, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão regulador, (GRIFO NOSSO)**, acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital.

O Item 3.1 - **NÃO APRESENTOU EM SEU CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CAÇAMBA)**. Pois o Item: 3.1 diz que a empresa deve prever expressamente, ou seja deva estar escrito no seu contrato social, é uma obrigatoriedade, onde não foi constatado locação e transporte de caçamba, pois o serviço não é de coleta e sim a locação de caçamba e transporte das mesmas onde já estará os resíduos coletado para descarte.”

Contudo, dentro do prazo tempestivo a empresa FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou sua contrarrazão baseando-se no recurso apresentado pela recorrente. E alega que:

#### **CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO**

“Conforme podemos notar na descrição do objeto social do contrato social a empresa possui todos os requisitos exigidos pelo processo licitatório, veja:

*Cláusula Segunda — O objeto social é, **prestação de serviços de coleta de resíduos** não perigoso, coleta, **remoção e transporte** de entulhos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários, lixo urbano, coleta de materiais recuperáveis, recuperação de materiais plásticos, reciclagem de lixo domiciliares e comercial, sucatas metálicas, resíduos de papel, papelão e aparas, vidros, plásticos, serviços de coleta e transporte rodoviário municipal de lixo domiciliar e comercial urbano, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, terraplanagem com uso de máquinas, escavação, transporte e serviços necessários para realização da construção de obras, **aluguel de máquinas e equipamentos** para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de reboque de veículos, atividades paisagísticas plantio limpeza, manutenção de jardins, gramados, parques municipais, quadras de esportes áreas verdes, comércio varejista de material reciclável e sucatas.*

*Ainda Excelência, como podemos extrair do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na parte onde consta os código e descrição da atividade econômica principal temos o código 38.11-4-00 e nas atividades secundárias temos os seguintes: (...) 77.32-2-01 e 81.29-0-00.*

*Ou seja, Douto Julgador, a Empresa recorrida preenche perfeitamente os requisitos do objeto da presente licitação.*

#### **IV- Da Declaração do Contador pela Escrituração Fiscal.**



# PREFEITURA DE ITAQUIARAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

*A Recorrente insurge pela falta de certidão do contador responsável pela declaração, afirmação está que não condiz com as especificações do edital, veja: "apresentar a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, anexo VII, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão regulador."*

*Como podemos extrair, não havia obrigatoriedade de reconhecimento de firma ou apresentação de certidão do cadastro do contador, ainda, conforme narrado pela própria Recorrente, consta o CRC e o devido Carimbo comprobatório.*

*Partindo desse ponto, a Recorrente não trouxe ao Recurso qualquer prova inidoneidade da assinatura constata no termo de declaração, ainda, como é notório, em caso de dúvida, basta uma pesquisa simples no sítio eletrônico para comprovação.*

(...)

*Neste contendo, reza o §3º, do Artigo 43, da Lei 8.666/1993, caso necessário, a própria autoridade, pode, em qualquer fase do ato licitatório, promover diligência, para esclarecer ou completar a instrução do processo."*

#### **IV. JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA ATLAS SOLUTIONS LTDA**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei nº. 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".*

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que na fase de credenciamento o representante da empresa ATLAS SOLUTION LTDA alegou que a empresa FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou na documentação relativa ao credenciamento, comprovação do registro



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

do contador que assinou a Declaração de ME/EPP da empresa referida, e que a mesma foi apresentada sem autenticação.

Conforme descrito em ata, devido a alegação do representante da empresa ATLAS SOLUTION LTDA, o Pregoeiro realizou, antes do término da fase de credenciamento, pesquisa no site do Conselho Federal de Contabilidade, onde constou como ATIVO o registro do contador responsável pela empresa FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA.

O ato Convocatório do Pregão Presencial descreve que:

*“4.7. A empresa licitante, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº. 123/06, visando os benefícios previstos na mesma, deverá apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ANEXO VII, **assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão regulador**, acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital.”*

Como visto acima, o edital não solicita a apresentação de certidão do contador, ou algum documento similar. Exige simplesmente que o mesmo esteja devidamente registrado no órgão regulador, situação essa que foi comprovada através da pesquisa realizada pelo Pregoeiro no momento do credenciamento, situação essa comprovada com a impressão da consulta realizada na página do Conselho, anexo ao processo.

Quanto ao outro ponto abordado pela recorrente, referente a atividade de “locação e transporte de caçamba” não constar no Contrato Social da empresa FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA. Procedeu-se o entendimento apresentando nas contrarrazões da impugnante, onde consta em seu Contrato Social, na cláusula segunda, as atividades de “prestação de serviços de coleta de resíduos não perigoso”, “remoção e transporte”, e “aluguel de máquinas e equipamentos”, se enquadrando assim no ramo de atividade compatível com o objeto do certame, juntamente com seu Cartão de CNPJ, que apresenta em sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), os seguintes códigos e descrição da atividades:

*“38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos*

*(...)*

*77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes*

*81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificados anteriormente*

*(...)*

#### V. DA DECISÃO

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ALTAS SOLUTION LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.239.756/0001-51, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** na forma de manter o julgamento antes proferido;



**PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**Departamento de Licitações e Contratos**

Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais, da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o CNPJ n°. 36.413.614/0001-42, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido **PROCEDENTE** pela impugnação ao recurso administrativo apresentado.

Itaquiraí/MS, 13 de dezembro de 2023.

**Elton de Souza Neves**  
Pregoeiro Oficial